



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382203

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2363814-39.2024.8.26.0000, da Comarca de Salto, em que é agravante ADRIANO MARQUES FERREIRA VIGGIANO, é agravado MUNDIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO Nº: 2363814-39.2024.8.26.0000

AGTES.: ADRIANO MARQUES FERREIRA VIGGIANO

AGDO.: MUNDIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS ME

COMARCA: SALTO

VOTO Nº: 58162

Ementa: Bloqueio on line. Impenhorabilidade de valores até o limite de 40 salários mínimos, independentemente da natureza da aplicação/conta. Artigo 833, inciso X, do CPC. Recurso provido, com observação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de desbloqueio de conta bancária, sob o argumento de que não ficou comprovado que os valores nela depositados teriam como origem o recebimento de seguro-desemprego (fls. 50/51).

Aduz o agravante que sofreu penhora *on line* de R\$ 257,02, valor oriundo de seguro desemprego. Ademais, o montante não ultrapassa 40 salários mínimos. Sustenta a impenhorabilidade do montante em questão (fls. 01/08).

O recurso foi processado com as formalidades legais e efeito suspensivo (fl. 53).

Contraminuta às fls. 57/59.

É o relatório.

Embora não haja prova de que o valor bloqueado, de R\$ 257,02, tem origem em seguro desemprego, o

montante em questão é impenhorável por não ultrapassar 40 salários mínimos, conforme veremos a seguir.

Nos termos do inciso X do artigo 833 do CPC, são impenhoráveis a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se orientando no sentido de não distinguir contas de poupança, conta corrente ou fundos de investimento.

O entendimento foi objeto do Informativo 824 do STJ: São impenhoráveis os valores depositados em instituição bancária até o limite de 40 salários mínimos, ainda que não se trate especificamente de conta-poupança.

"É possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda" (REsp 1340120/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

“É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de

poupança, mas também em conta corrente ou em fundos de investimentos, ou guardados em papel-moeda (STJ, ERes1.330.567 / RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª. Seção, j. 10.10.2014).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. (...). 2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ EREsp 1330567/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão).

"Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em

fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X)." (REsp 1230060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 29/08/2014).

Execução - Bloqueio "online" Incidência sobre valor depositado em conta bancária Art. 649, X, do CPC de 1973 Orientação do STJ no sentido de que a impenhorabilidade prevista em lei alcança não apenas o valor depositado em caderneta de poupança, mas também quantia de até quarenta salários mínimos depositada em conta corrente ou guardada em papel moeda, bem como em fundos de investimento Irrelevância de a embargante ter ou não comprovado a natureza de poupança da aludida conta bancária-Quantia bloqueada que nem sequer se aproximou do limite de 40 salários mínimos - Limite que não pode ser flexibilizado. Legítimo o decreto de procedência dos embargos. Sucumbência Embargos à penhora. Embargada que ofereceu resistência aos ventilados embargos. Embargada que deve responder pelo pagamento das verbas de sucumbência. Apelo da embargada desprovido. (TJSP, Relator (a): JOSÉ MARCOS MARRONE; Comarca: Votuporanga; Órgão julgador: 23ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO; Data do julgamento: 01/06/2016; Data

de registro: 03/06/2016).

Vide ainda agravos de nº
2145381-78.2018.8.26.0000, 2076992-07.2019 e
2153696-66.2016.8.26.0000 desta 20ª Câmara.

Assim, valores que não superam os 40 salários mínimos devem ser reputados como impenhoráveis, independentemente do fato do tipo de conta ou aplicação em que estiverem depositados, independentemente da origem da verba.

O bloqueio foi de R\$ 257,02 (fl. 04), não ultrapassando 40 salários mínimos, além de ser montante irrisório em face do quanto se busca na execução: R\$ 331.161,27.

Dessa forma, deve ser levantada a penhora do valor em questão. Observe-se que o levantamento se dará apenas após o trânsito em julgado.

Ante a exposto, dá-se provimento ao recurso, com a observação do parágrafo anterior.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator